



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

LEI MUNICIPAL Nº 1.323 DE 03 DE JUNHO DE 2020.

INSTITUI O "PROGRAMA DE PAVIMENTAÇÃO COMUNITÁRIA" ATRAVÉS DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO ENTRE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E A COMUNIDADE PARA REALIZAR OBRAS DE CALÇAMENTO E/OU PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADÃO REGINEI DOS SANTOS CAMARGO, Prefeito Municipal de Barros Cassal-RS, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais;

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Pavimentação Comunitária através de Convênio de Cooperação entre o Poder Executivo Municipal e a comunidade para a execução de obras de calçamento e/ou pavimentação de ruas, com o objetivo de melhorar a trafegabilidade e acessibilidade às residências instalada no perímetro urbano do município.

§ 1º Considera-se pavimentação comunitária, para efeitos desta Lei, a forma de execução dos serviços e obras nas quais haja a cooperação recíproca do Poder Público Municipal e pessoas físicas ou jurídicas interessadas.

§ 2º O programa de pavimentação será realizado com a participação comunitária, representada pelos proprietários, possuidores ou por um representante destes com imóveis com testada para as vias públicas municipais, de modo a:

I – promover a cooperação, associativismo e participação comunitária nos planos de gestão administrativa destinados a execução da infraestrutura necessárias das vias urbanas municipais;

II – fomentar a participação e iniciativa popular na melhoria do acesso e melhoria de sua unidade habitacional, através da execução de obras de infraestrutura pluvial e pavimentação nas vias públicas;

III – melhorar a qualidade de vida da população;

IV – tornar acessível, democrático e distribuídos os serviços públicos de infraestrutura, de acordo com os interesses da maioria da população;

V – promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura do Município;

VI – incentivar para que a população local realize a fiscalização da qualidade dos serviços e dos preços praticados na execução da obra.

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se conveniado o proprietário de terreno, possuidor de qualquer título, ou representante de grupo de moradores, pelos quais podem ser beneficiados pela execução dos serviços efetuados através do Programa Municipal de Pavimentação Comunitária.

§ 4º É de titularidade do poder público municipal regulamentar e estabelecer os padrões técnicos necessários a execução da obra, tais como calçadas, iluminação, redes de saneamento e arborização das vias públicas.

Art. 2º - Os interessados em participar do Programa deverão manifestar seu interesse através de suas associações formais ou informais, ou por seus representantes, por meio de documento escrito e assinado dirigido ao Chefe Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Recebida a solicitação para integrar o Programa, caberá ao Município analisar a viabilidade do pedido.

Paragrafo Único - Serão atendidos de forma preferencial o trecho de calçamento ou pavimentação que:

- I- tiver o maior número de famílias atendidas com a execução da pavimentação;
- II- os convenientes não possuam débitos ou obrigações junto a municipalidade.

Art. 4º - Sendo deferido o pedido prévio para a obra de calçamento ou pavimentação, assim serão divididas as responsabilidades:

§1º: Caberá ao Poder Executivo:

- I – Elaborar os projetos técnicos;
- II – Realizar preparação da rua para receber a pavimentação;
- III – Realizar o transporte dos materiais, quando necessários;
- IV – Providenciar tubos de concreto para canalização pluvial;
- V – Realizar a instalação dos tubos de concreto;
- VI – Regulamentar e fiscalizar a execução da obra.

§2º: Caberá aos conveniados:

I – Adquirir os materiais para pavimentação, incluindo pedras, pó de brita e cordão/meio fio;

II – Contratar a mão-de-obra.

§ 3º As responsabilidades descritas neste artigo são de carácter sugestivo podendo haver outras configurações de responsabilidades segundo, disponibilidade de concretização do projeto, proporcionalidade de gastos com as obrigações oriundas e em comum acordo entre as partes.

Art. 5º - Para o início das obras, os conveniados ou seu representante deverão(á) comprovar as suas expensas a contratação da mão de obra que realizará a implementação do material, devendo a mão de obra estar disponível em sua totalidade até o final da execução da obra, bem como a comprovação da aquisição dos materiais.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal responderá pela infraestrutura e preparação das ruas nos termos do projeto técnico, sendo possível a anotação de responsabilidades do profissional representante do setor de engenharia da prefeitura na elaboração do projeto e no acompanhamento da execução.

Art. 7º - Os contratos de execução das obras de calçamento ou pavimentação serão feitos diretamente entre os conveniados e a empresa ou autônomo que executará o serviço necessário.

Art. 8º - O Município não assume responsabilidade financeira por eventual inadimplência dos proprietários/conveniados que contratarem com a empresa ou autônomo, exceto em relação aos imóveis públicos lindeiros, devidamente registrados no cartório de registro de imóveis, o que se fará mediante os termos da Lei de licitação vigente.

Art. 9º - O programa de pavimentação comunitária, não impede o Município de Barros Cassal de realizar a pavimentação de vias públicas utilizando-se da cobrança posterior de contribuição de melhoria sobre a valorização do imóvel.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barros Cassal-RS, 03 de Junho de 2020. *


ADAO REGINEI DOS SANTOS CAMARGO
Prefeito Municipal.